

Excelentíssimo Senhor Juiz da 139ª Zona Eleitoral do Paraná, de Ponta Grossa – Dr.

ANTÔNIO ACIR HRYCYNA

**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Deputado Estadual, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ponta Grossa no Ciclo Eleitoral de 2024, inscrito no CPF sob o nº 726.408.989-49, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 566, Bairro Vila Estrela, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, CEP 84040-160, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do *Requerimento de Registro de Candidatura* nº 0600220-27.2024.6.16.0139, com base no artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, apresentar **Contestação à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, fazendo-o nos termos dos fundamentos e pedido abaixo delineados.

**Curitiba** // PR

Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel  
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

**São Paulo** // SP

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior  
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

**Brasília** // DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

## 1 SÍNTSETE PROCESSUAL

**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** e **SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR** foram aclamados pela **COLIGAÇÃO “UMA CIDADE NOVA”** (PSD/PL/PODEMOS/AVANTE/REPUBLICANOS/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE), respectivamente, como candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Ponta Grossa na corrida eleitoral de 2024. Neste contexto, procedeu-se à efetivação dos respectivos *Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários* e dos *Requerimentos de Registro de Candidatura* dos candidatos da chapa, com a inserção dos dados e documentação exigidas pela Res.-TSE nº 23.609/2019.

Posteriormente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** promoveu *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura* (ID nº 123209736) em face do **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, em síntese aduzindo que a desaprovação de contas de sua responsabilidade relativas a convênio firmado entre o **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** e o **INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS** implicaria na incidência da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990.

De modo específico, o *parquet* eleitoral indicou que a rejeição das contas de responsabilidade do **IMPUGNADO** se deu nos autos da *Prestação de Contas de Transferência* nº 492621/2015, com trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Extrai-se daqueles autos o Acórdão nº 2014/2022 – S2C, assim ementado:

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos municipais nos exercícios de 2014-2015 – Saldo de Convênio não restituído – Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial – Irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor e emissão de recomendação – Pulverização de repasses vultosos de recursos à mesma instituição, que enseja o encaminhamento à CGM e CGF para avaliar a necessidade de realização de Inspeção.”

Em que pese o entendimento apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, contudo, com a máxima vênia, a devida análise do caso revela a insubsistência da causa de inelegibilidade em comento, **uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 1º, inciso I, alínea 'g' e § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/1990**.

É o que se passa a demonstrar, abaixo.

## **2 INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A ANÁLISE FINAL DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTE DO STF E TSE**

No curso da *Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015* foi analisada a regularidade dos **repasses de recursos do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS**, na forma em que estabelecido pelo *Termo de Convênio nº 07/2014* – “*tendo por objetivo a realização de atividades, serviços e manutenção em atendimento assistencial a crianças e adolescentes em contraturno social*”, conforme delineado pela Corte de Contas do Estado do Paraná.

Fundamental, de plano, destacar se tratar de recursos públicos municipais, da própria Prefeitura de Ponta Grossa, cuja atuação da Corte de Contas, portanto, como será melhor visto em seguida, dar-se-á em apoio à Câmara dos Vereadores municipal.

Com efeito, conforme se entrevê do Acórdão nº 2014/2022 – S2C, as irregularidades indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná consistiram em: (1) ausência de devolução de saldo ao final da vigência do convênio; (2) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; e (3) ausência de instauração de Tomada de Contas Especiais. Nestas condições consignou-se o seguinte a respeito dos temas:

**Curitiba** // PR

Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel  
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

**São Paulo** // SP

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior  
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

**Brasília** // DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

### **Devolução do Saldo**

"Dessa feita, impõe-se o julgamento das contas pela irregularidade, em razão da não utilização no objeto pactuado e não devolução ao concedente, do saldo dos recursos transferidos, no valor nominal de 30.04.2015 de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

O fato apurado também enseja a determinação ao Município de Ponta Grossa, para que comprove, neste procedimento, no prazo máximo de noventa dias, o adimplemento da obrigação de restituição de valores, ou da adoção das medidas administrativas e/ou judiciais para o ressarcimento ao erário do valor não aplicado pelo IEDC [INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS] nas finalidades do Convênio nº 07/2014.

A irregularidade das contas impõe a aplicação, ao gestor municipal responsável, Sr. **MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Deixo, no caso, de aplicar a multa cabível aos demais responsáveis, por ausência de citação dentro do prazo prescricional, o que não se aplica ao gestor responsável, que se manifestou no procedimento ainda em 2015 (peças 04-05). [...]

Conclusão: irregularidade mantida com emissão de determinação ao município e encaminhamento para providências internas pela Coordenadoria de Auditorias.'

### **Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos**

"[...] para além de não ter sido juntado o documento devido, firmado à época dos fatos e pelos agentes competentes, a ausência de devolução do saldo, caracterizando dano ao erário, aliado às restrições relatadas no Relatório de Objetivos Atingidos e no Relatório de Fiscalização Detalhado e o Relatório Anual de Entidade Conveniada, impedem que se conclua que o cumprimento dos objetivos se deu realmente de forma adequada. [...]

Conclusão: irregularidade mantida."

**Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial**

“[...] o gestor responsável deixou de adotar as providências legalmente exigíveis para a apuração da regularidade das despesas, mesmo ciente da existência de saldo a devolver e das restrições indicadas no relatório de acompanhamento, mantendo-se omisso por anos, em visível afronta ao art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal [...]”

O fato corrobora, não fastoso, enseja, conjuntamente com os demais achados, o julgamento das contas pela irregularidade.

Conclusão: irregularidade mantida.”

A partir destes apontamentos, como dito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** entendeu pelo preenchimento dos requisitos para a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual o **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** estaria impedido de concorrer no Pleito Municipal de 2024. De fato, se extrai da *Petição* de ID nº 123209736 o seguinte:

“Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o **IMPUGNADO**, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Ora, o **IMPUGNADO** deixou de adotar as providências legalmente exigíveis para a apuração da regularidade dos recursos repassados ao **INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS**, mesmo ciente da existência de indícios de irregularidade e de ausência de restituição de convênio, mantendo-se omisso”

Inobstante, há de se rememorar que **não compete à Corte de Contas paranaense efetuar o julgamento da regularidade de transferências voluntárias realizadas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, como há muito sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese nº 835 da Repercussão Geral, no sentido de que

incumbe tão somente às Câmaras de Vereadores a apreciação de contas de governo e de gestão:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

Tal entendimento tem sido replicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo que no *Recurso Especial Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045* se definiu de forma expressa **a competência das Câmaras Municipais para a apreciação de contas relativas a transferências voluntárias**:

“37. Pois bem. No caso, os valores fiscalizados teriam resultado, segundo o acórdão, de transferência voluntária de verbas da Secretaria de Educação para o Município de Nova Laranjeiras/PR, com a finalidade de custear o transporte escolar de alunos que residem na área rural e estudam na rede de ensino público estadual.

38. Quanto ao ponto, comprehende-se que assiste razão ao recorrente quando alega ser da Câmara Legislativa Municipal a competência para o julgamento dessas contas, de acordo com a tese firmada pelo STF sobre o assunto e o recente entendimento deste Tribunal esposado no acórdão proferido nos ED-RO 448-80/SE, da relatoria da eminentíssima Ministra Luciana Lóssio, publicano no DJE de 6.10.2016.

**39. O entendimento consignado no referido julgado foi embasado na apreciação do RE 848.826/CE pelo STF, que definiu que a competência para julgar contas de Prefeito, para fins da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º**

**da LC 64/90, é da Casa Legislativa, ressalvadas, como dito alhures, as verbas oriundas de repasses vinculados dos entes estaduais e federais.**

40. Destarte, como o julgamento impugnado in casu é oriundo do TCE do Paraná e envolve gestão do próprio orçamento do Poder Executivo local, não há como reconhecer a inelegibilidade da referida alínea g quanto ao ponto” (TSE. REspEl nº 132-10.2016.6.16.0045. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 13/12/2016)

Tratando do tema, o Prof. RODRIGO LOPEZ ZÍLIO esclarece que “o TSE assentou que a aludida tese de repercussão geral é aplicável apenas às hipóteses de recursos oriundos da própria municipalidade, além de assinalar que é desimportante, para fins de fixação da competência do Tribunal de Contas, o instrumento pelo qual é feito o repasse de recursos, na medida em que o critério a ser adotado é efetivamente a origem dos recursos”.<sup>1</sup> Neste sentido, o autor rememora o decidido no Agravo Interno no Recurso Ordinário nº 0600839-61.2018.6.10.0000:

“3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes.

4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria, etc.). Precedentes.” (TSE. AgIn-RO nº 0600839-61.2018.6.10.0000. Rel.: Min. Jorge Mussi. 20/11/20128).

Nesta ordem de ideias, há que se reconhecer que o ajuste contábil referente à transferência voluntária objeto da *Prestação de Contas de Transferência* nº

<sup>1</sup> ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 300.

**492621/2015 é de competência exclusiva de julgamento da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA.** Uma vez que a origem dos recursos repassados ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS é municipal, insere-se no âmbito da execução orçamentária ordinária do Executivo ponta grossense, razão pela qual o Acórdão nº 2014/2022 – S2C possui caráter meramente opinativo.

E para fins do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, tão somente a “decisão irrecorrível do órgão competente” é que se presta a atrair a causa de inelegibilidade invocada pelo parquet. À toda evidência, não sendo o caso, é forçoso reconhecer que não estão reunidos os elementos necessários à caracterização do óbice à candidatura do IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA – em especial decisão do órgão competente, no caso, tratando-se de recursos municipais, da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA.

Nestes termos, impende o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em tela, eis que não evidenciada a hipótese de incidência do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei das Inelegibilidades, na linha da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“O recorrente informa que o recorrido teve suas contas de gestão relativas ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA e o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, julgadas rejeitadas por irregularidade insanável pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

**Na espécie, um dos requisitos exigidos à configuração da inelegibilidade não se encontra presente.**

**Com efeito, o órgão responsável julgamento das contas de gestão é a Câmara Municipal e não o Tribunal de Contas, conforme restou definido pelo STF no julgamento do RE 848.826 [...]**

No caso, entretanto, não se trata de convênio, mas de **prestação de contas de transferência voluntária municipal**, derivada de termo de parceria nº 35/2005, firmado entre o MUNICÍPIO DE ASSAÍ e o INSTITUTO PRÓ-SAÚDE. [...]

**Assim, tratando-se de prestação de contas de gestão, é mister reconhecer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR não é competente para o julgamento das contas de gestão em exame.”** (TRE-PR. RE nº 0600379-30.2020.6.16.0035. Rel.: Des. Roberto Ribas Tavarnaro. 27/11/2020).

Esta, em síntese, a causa para o indeferimento sumário da pretensão formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**. Mas há mais.

### **3 INEXISTÊNCIA DE CARACTERE INSANÁVEL E DE ATO TIPIFICADO PELA LEI N° 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO À DEVOLUÇÃO PELO IMPUGNADO. DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA (TAMBÉM) PELA AUSÊNCIA DE MAIS ESSES REQUISITOS**

Na eventualidade em que este Juízo Eleitoral entenda pela competência da Corte de Contas do Estado do Paraná, em contrariedade aos precedentes do Supremo, TSE e TRE/PR, aplicáveis à espécie, evidencia-se a completa carência de outros requisitos necessários à subsunção do caso à aplicação da pretensa inelegibilidade em comento, nos termos de julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente” (TSE. RO nº 0602051-29.2022.6.19.0000. Rel.: Min. Carlos Horbach. 15/12/2022).

No caso, é inequívoco que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná rejeitou o ajuste contábil do **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** – no exercício do cargo de Prefeito – relativamente à transferência voluntária de recursos do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS nos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Não se questiona, ainda, a irrecorribilidade daquela liberação e sua plena vigência e eficácia – notando-se, tão somente, que se busca a desconstituição de seu teor por meio do *Pedido de Rescisão nº 70956/2023*, até este momento julgado improcedente.

Sobressai-se, contudo, que não houve imputação de débito ao **IMPUGNADO** na *Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015*. De fato, em consulta ao *Sistema de Cadastro de Irregularidades* mantido pela Corte de Contas paranaense,<sup>2</sup> constata-se que aquele Tribunal anotou, justamente, não ter havido determinação de ressarcimento do Erário por parte do **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** – portanto, reconhecimento expresso a respeito da inexistência deste quesito:

EVENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO DA IRREGULARIDADE						
Ato da Suspensão	Motivo Suspensivo	Ato de Restabelecimento	Motivo Restabelecimento	Ato do Cancelamento	Motivo Cancelamento	Com Imputação de Débito
						NÃO

Para além disso, da leitura do Acórdão nº 2014/2022 – S2C depreende-se a determinação específica de “comprovação, nestes autos, no prazo máximo de 90 dias, da restituição integral do saldo de convênio inscrito em CDA, pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA”. Note-se, portanto, que

<sup>2</sup> Disponível em: [https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv\\_ExibirRelatorios.aspx?t=37](https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_ExibirRelatorios.aspx?t=37).

**não se constatou qualquer sorte de danos ao Erário por parte do IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.**

De fato, tão somente se constatou que o INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS não promoveu a devolução da quantia de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), saldo oriundo da execução do *Termo de Convênio nº 07/2014*. E neste particular, não há como se equifar a determinação de devolução de quantia regularmente repassada a ente do terceiro setor – em colaboração com o Poder Público – à simples causação de danos aos cofres públicos.

Com efeito, a transferência voluntária realizada se deu a título de contraprestação do Poder Público pela tomada de serviços de relevância à sociedade pontagrossense, de plano sendo afastado qualquer caráter indevido da operação. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e seus gestores detinham a expectativa razoável e absolutamente legítima de que a quantia glosada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná seria empregada no cumprimento do *Termo de Convênio nº 07/2014* – sendo absolutamente incabível a caracterização da matéria sob o viés dos institutos de pagamento indevido, enriquecimento ilícito e seus correlatos.

À toda evidência, foram observadas as regras e formalidades típicas do repasse de recursos ao terceiro setor, **dado que a Corte de Contas do Estado do Paraná não se insurgiu a respeito de qualquer outro quesito neste tópico**. Os dinheiros foram transferidos de maneira regular, sendo que tão somente houve omissão exclusiva do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS no emprego e posterior devolução da quantia, **não havendo espaço para se cogitar em atuação concorrente do IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA neste particular** – situação bastante para afastar a inelegibilidade em comento, na esteira do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

**Curitiba** // PR

Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel  
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

**São Paulo** // SP

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior  
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

**Brasília** // DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ARTIGO 1º, INCISO, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. [...] PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. [...]

4. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolhido, integralmente pela Câmara Municipal de Palmeira, imputou débito ao impugnado, situação que afasta a aplicação do artigo 1º, § 4º-A, da Lei Complementar n. 64/90, incluído pela Lei Complementar n. 184/2021. [...]” (TRE-PR. RCand nº 0600936-54.2022.6.16.0000. Rel.: Des. Rodrigo Amaral. 17/10/2022).

Ou seja, a atração da inelegibilidade não prescinde de imputação de débito ao próprio impugnado, situação diversa dos autos, onde apenas uma multa administrativa foi imposta ao **IMPUGNADO** em virtude da rejeição do ajuste contábil.

Ademais, conforme se observa do dispositivo do Acórdão nº 2014/2022 – S2C, o Tribunal de Contas paranaense determinou que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA assegurasse o ressarcimento do Erário no prazo de 90 (noventa) dias, **tratando-se de nítida providência de conclusão dos termos do convênio celebrado** – com o cumprimento de cláusulas implícitas do contrato –, e não de simples restituição de valores lesados.

Nestas condições, pois, não se verifica a existência de débito propriamente dito em prol do Erário ponta grossense. Há que se extremar a devolução de quantia excedente ao escopo do *Termo de Convênio nº 007/2014* da transferência irregular de recursos, esta sim caracterizadora de dívida na forma do artigo 1º, § 4º-A, da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, não se evidencia no caso concreto “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, em que pese o entendimento apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

De um lado, há que se salientar que “[i]nsanável é aquilo que não pode ser corrigido, recuperado, assim, a possibilidade de reparação do dano gerado pelo administrador já é suficiente para afastar a pecha da insanabilidade. Por isso, é imprescindível a verificação caso a caso para que se apresentem dados concretos que corroborem ou afastem a presença desse requisito ao reconhecimento da inelegibilidade”.<sup>3</sup>

Nesta linha, há que se reconhecer que todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 2014/2022 – S2C se referem à ausência de devolução do saldo da transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. **A simples restituição do valor ao Poder Público, com o cumprimento de cláusulas implícitas ao Termo de Convênio, devidamente reajustada, implicará no reestabelecimento do status quo ante**, eliminando qualquer impacto negativo aos cofres públicos e revelando a plena possibilidade de saneamento do quesito considerado irregular.

Inexiste, pois, caractere insanável no exame das contas realizado naquele arresto, dado que “O saneamento do item demanda a efetiva restituição aos cofres públicos dos valores recebidos e não aplicados na finalidade conveniada” conforme reconhecido pelo Colegiado da Segunda Câmara da Corte de Contas.

Prosseguindo, ainda que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** tenha asseverado que o **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** “deixou de adotar as providências legalmente exigíveis para a apuração da regularidade dos recursos repassados ao

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Volgane Oliveira. **Manual das Inelegibilidades:** Comentários à Lei das Inelegibilidades e Jurisprudência Atualizada do TSE e STF. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.p. 470.

*INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, mesmo ciente da existência de indícios de irregularidade e de ausência de restituição do saldo de convênio”, não se evidencia a prática dolosa de ato de improbidade administrativa.*

Há que se ponderar que a conduta imputada ao **IMPUGNADO** não se insere em nenhum dos tipos previstos pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Efetivamente, o repasse de verbas ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS foi realizado em conformidade ao *Termo de Convênio* e às disposições legais aplicáveis – questão que não foi colocada em dúvida e muito menos desconstituída pela Corte de Contas –, desnaturando qualquer intento danoso ao interesse público na efetivação da parceria.

Conforme já demonstrado, a simples existência de saldo a ser restituído ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA não se confunde com a causação de danos aos cofres públicos. E muito menos há que se cogitar em enriquecimento ilícito do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, eis que o ingresso da verba em sua esfera de gestão se deu a título de convênio, havendo completo respeito às formalidades e requisitos para a transferência voluntária em discussão.

O caso, ainda, não se amolda a nenhum dos tipos arrolados pelo artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, **revelando a atipicidade do modo de agir do IMPUGNADO desde o crivo do sistema de combate à improbidade administrativa** – note-se, aliás, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** não se desincumbiu de seu exclusivo ônus de indicar qual tipo da Lei de Improbidade Administrativa se amolda ao caso.

Para além disso, em que pese se tenha apontado que o **IMPUGNADO** estivesse “ciente da existência de saldo a devolver e das restrições indicadas no relatório de acompanhamento”, não há nenhum elemento que conduza à conclusão pela existência de *dolo específico* em seu modo de agir.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 14.230/2021, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pela imprescindibilidade da demonstração de *dolo* acompanhado de *finalidade específica em alcançar resultado ilícito* na esteira da nova redação do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992:

"devido a nova redação legal, a conduta do administrador somente caracterizará ato de improbidade administrativa se contiver o fim específico 'de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade', de modo que as ações eivadas de dolo genérico, agora, não consubstanciam atos de improbidade, deixando de ensejar a incidência da Lei das Inelegibilidade. A análise da existência do requisito para incidência da inelegibilidade caberá, como de praxe, a esta Justiça Especializada, que exerce atividade valorativa, complementar à análise técnica dos tribunais de contas.

Ressalto a coerência desta minha proposição com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da ineficácia das modificações trazidas pela Lei 14.230/2021 em relação à coisa julgada, pois aqui sustento justamente a aplicação do direito vigente à causa eleitoral em julgamento. Faço-o, conforme já explicitado, porque o conceito de 'ato doloso de improbidade' previsto na LC 64/1990 está descrito na legislação administrativa, a qual, hoje, define ato ímprobo como aquele para cuja caracterização exige-se a demonstração do dolo específico de que trata a Lei 14.230/2021.

Destaco, ademais, que não há, pela minha proposta, revolvimento dos pronunciamentos definitivos, sejam judiciais ou administrativos, mas apenas aplicação do atual conceito de improbidade administrativa aos decretos condenatórios que tenham impacto nas demandas em tramitação na Justiça Eleitoral, à qual cabe aprofundar o exame das causas de inelegibilidade prevista na alínea g. Daí a perfeita compatibilidade entre o que estou afirmando e o que foi decidido pelo ST no julgamento do ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes." (TSE. RO nº 0601046-26.2022.6.17.0000. Red. p/acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. 10/11/2022)

**Curitiba // PR**

Av. do Batel, nº 1550 | Work Batel  
Salas 1005, 1006 e 1007 | CEP 80420-090

**São Paulo // SP**

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior  
nº 1098 | Sala 27, Itaim Bibi | CEP 04542-001

**Brasília // DF**

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21, Asa Sul | CEP 70316-000

E bem analisado o caso, em momento algum houve a demonstração de que o **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** deixou de promover as medidas necessárias à devolução da quantia glosada **com a finalidade de enriquecer terceiro ilicitamente, de lesar os cofres público ou de violar princípios administrativos.** É evidente que não há nenhum elemento no Acórdão nº 2014/2022 – S2C que delineie e demonstre intento ilícito no modo de agir do **IMPUGNADO**, sendo impossível reputar preenchido o requisito em tela.

Em conclusão, seja pela possibilidade de que as irregularidades discutidas no Acórdão nº 2014/2022 – S2C sejam sanadas – reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná de maneira expressa –, seja pela ausência de dolo específico ou mesmo pela atipicidade das condutas do **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, evidencia-se que não estão reunidos os requisitos necessários à caracterização da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, ainda que se reconheça a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o julgamento das contas de transferência voluntária em questão – em notório desrespeito às deliberações da Suprema Corte e o contido no Tema nº 835 da Repercussão Geral –, bem como se supere a ausência de outro requisito imprescindível, a ausência de imposição de débito ao **IMPUGNADO**, é de rigor o julgamento de improcedência da *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura* em tela pela inexistência de ato insanável, ainda mais doloso.

No mais, e por derradeiro, uma vez atendidos todos os requisitos delineados pela Lei Eleitoral e pela Res.-TSE nº 23.609/2019, de rigor o deferimento do *Registro de Candidatura* examinado, franqueando-se ao **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** no Pleito Municipal de 2024 de Ponta Grossa.

#### 4 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer-se o julgamento antecipado**, ausente a necessidade de alegações finais por não ter sido requerida dilação probatória<sup>4</sup>, **decidindo-se pela improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** – reconhecida a inexistência de julgamento das contas pelo órgão competente, por não haver imposição de débito, bem como pela ausência de “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” –, com o consequente deferimento do Requerimento de Registro formulado pelo **IMPUGNADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.



GUSTAVO BONINI GUEDES  
OAB/PR 41.756



CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE  
OAB/PR 58.425



MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA  
OAB/PR 114.565

<sup>4</sup> “(...) Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.” (TSE. RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. 01/09/2018)